

DECRETO Nº 193, 08 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO **ADMINISTRATIVO** PROCEDIMENTO URBANA. **FUNDIÁRIA** LEGITIMAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N° 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017, NO ÂMBITO DO DÁ TRENTO MUNICÍPIO DE **NOVA** OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GIAN FRANCESCO VOLTOLINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 94, V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Nova Trento, e;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que, neste caso, designa, que morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, motivo pela qual, a legitimação fundiária é um instrumento da promoção do tratamento digno ao ser humano;

CONSIDERANDO que a legitimação fundiária é um direito social e é condição para realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, trouxe um novo marco legal, apresentando ferramentas inovadoras e facilitadoras, trazendo celeridade, desjudicialização, e desburocratização, para implementação efetiva dos procedimentos afetos a legitimação, dentre elas a legitimação fundiária;

CONSIDERANDO que a legitimação fundiária traz benefícios para a cidade ao possibilitar a oficialização da denominação de logradouros públicos e a facilitação da implantação ou ampliação dos serviços públicos em regiões carentes, ao mesmo tempo em que proporciona a valorização dos imóveis, aquecendo o mercado imobiliário e promovendo o crescimento econômico do Município;





definir, se CONSIDERANDO a necessidade de sistematizada, as normas que regerão o processo de legitimação fundiária, por meio de um regulamento geral, DECRETA:

CAPÍTULO I DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Nova Trento, poderão ser objeto de legitimação fundiária de interesse social (Reurb-S) e específico (Reurb-E), desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e na legislação municipal vigente acerca do tema.

Art. 2º O pedido de legitimação fundiária poderá ser ingressado pelos elencados no art. 14, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3º Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou legitimação fundiária, poderá livremente contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a legitimação fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Secão II Dos Procedimentos Administrativos

Art. 4° Os requerimentos iniciais para aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo por objeto a legitimação fundiária urbana, serão protocolados no setor de protocolos, inaugurando um procedimento administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 5° Na contagem de prazo estabelecida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ou pelo responsável pela instrução do procedimento administrativo, computar-se-á somente em dias úteis.

CNPJ 82.925.025/0001-60

Fax: (48) 3267.3230

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000 www.novatrento.sc.gov.br



Parágrafo único. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

Art. 6° O requerimento inicial indicará:

I - o endereçamento a quem é dirigida, no caso à presidência da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, se houver, ou ao responsável pela instrução do procedimento administrativo;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, incluindo o regime de bens, a existência de união estável, a profissão, filiação, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Registro Geral e o Órgão Emissor, o endereço eletrônico, telefone fixo e celular com DDD, o domicílio e a residência dos requerentes, devendo constar o logradouro, número, complemento, bairro, CEP, município e estado;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

 IV – a qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem, devendo constar, no mínimo, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

V - o pedido com as suas especificações e o apontamento da modalidade da Reurb que se pretende implementar.

§ 1° Nos casos de requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E indicará, ainda, o valor do terreno objeto da legitimação, por meio de laudo de avaliação particular, com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, 12 (doze) meses, firmada por corretor de imóveis inscrito no respectivo órgão de classe.

§ 2° O Município poderá indicar o valor do terreno objeto da legitimação.

Art. 7° O requerimento deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - documentos pessoais, com foto, onde deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;



II - comprovação do estado civil;

III - comprovação de residência, considerando-se para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e saneamento, bem como telefonia fixa;

IV - comprovação de renda, observado o disposto no art. 13 deste Decreto:

V - comprovação da posse;

VI - certidão ou declaração emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o imóvel para determinar sua titularidade do domínio onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado ou da inexistência de registro;

VII - declaração emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em Área de Preservação Permanente (APP);

VIII - declaração emitida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em área de risco:

IX - declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, informando se a área ou núcleo a ser regularizado possui características de área urbanizada, juntamente com levantamento fotográfico e atestado de vistoria;

X - certidão dos bens dos requerentes, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, ou declaração assinada por estes e seus cônjuges.

§ 1° A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal, devidamente acompanhada da certidão de estado civil emitida pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2° A comprovação a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser aceita quando a certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil ou Tabelionato estiver desatualizada, desde que, acompanhada de declaração assinada pelos requerentes, com firma reconhecida, confirmando o estado civil.

§ 3° A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, com firmas reconhecidas, recibos,





carnes de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e saneamento, telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

- § 4° Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a) com a anuência dos eventuais herdeiros.
- § 5° Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.
- § 6° Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, será aceita declaração de desistência do ex-cônjuge.
- § 7° As declarações descritas nos incisos VII e VIII deste artigo deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e indicarão expressamente qual parte da área ou núcleo a ser regularizado foi, eventualmente, atingido pela limitação;
- Art. 8° Nos casos de requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E, o pedido também deve vir acompanhado dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:
- com cadastral, planialtimétrico levantamento georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
 - IV projeto urbanístico;
 - V memoriais descritivos;





- VI proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
 - VII estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de legitimação fundiária, e;
- X minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.
- § 1° O projeto de legitimação fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
- § 2º Quanto aos levantamentos topográficos, em se tratando de curva, deverão os trabalhos técnicos (planta e memorial descritivo) estabelecer a medida do raio, desenvolvimento e tangente da curva, devendo constar:
 - I a direção da curva (se à esquerda ou à direita);
 - II o formato da curva (se côncava ou convexa);
- III a coordenada do ponto PC (Ponto inicial da curva), do ponto PT (Ponto de tangência da curva), juntamente com o raio e desenvolvimento;
- IV o DATUM (Elipsóide) utilizado para a representação das coordenadas, bem como o HEMISFÉRIO, o MERIDIANO CENTRAL e o FUSO.
- § 3° Ao final do procedimento, quando notificado pelo responsável pela instrução do procedimento administrativo, os requerentes deverão apresentar a anotação de responsabilidade técnica, na via original, quitada e assinada pelas partes, para mencionar a área total levantada, os números de lotes, a área verde, se houver, o sistema viário, se houver, o número da matrícula mãe, se houver e a localização do imóvel, tudo de acordo com os trabalhos técnicos.

CNPJ 82.925.025/0001-60

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000 Fax: (48) 3267.3230

Fonc: (48) 3267.3245

www.novatrento.sc.gov.br



Art. 9º O projeto urbanístico de legitimação fundiária, nos casos do art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, deverá estar acompanhado de estudo técnico para situação de risco, contendo, no mínimo, a indicação:

- I das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
 - V de eventuais áreas já usucapidas;
- das correção adequação medidas para de das desconformidades, quando necessárias;
- VII das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
 - VIII das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
 - IX de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.
 - Art. 10. O requerimento inicial será indeferido quando:
 - I o requerente for manifestamente ilegítimo;
 - II o requerente carecer de interesse;
 - III constatar-se casos de especulação imobiliária;
- IV a modalidade escolhida pelo requerente for inadequada, segundo art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
- Art. 11. Recebido o requerimento inicial, o responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá:

CNPJ 82.925.025/0001-60

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000 Fax: (48) 3267.3230

www.novatrento.sc.gov.br



1 - indeferir o pedido;

- II solicitar ao requerente complementação da documentação ou das informações prestadas.
- § 1° A solicitação indicada no inciso II deste artigo será enviada por meio de carta ou correspondência eletrônica dirigida ao endereço indicado no requerimento inicial, sendo que, a devolução desmotivada da correspondência, acarretará no imediato arquivamento do respectivo procedimento administrativo.
- § 2º A solicitação de complementação indicada no inciso II suspende o prazo indicado no § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
- Art. 12. Deferido o processamento, o responsável pela instrução do procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da legitimação fundiária deverá:
- I pesquisar no Cartório de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o Município ou outro que entenda pertinente, em nome dos requerentes e seus cônjuges, para averiguar se são concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural:
 - II classificar caso a caso, as modalidades da Reurb;
- III proceder às buscas necessárias para determinar ou confirmar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado;
- IV notificar os confinantes, terceiros eventualmente interessados, titulares de domínio e os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação;
- § 1º Quando a notificação dos indicados no inciso IV deste artigo não ocorrer pessoalmente, pela ciência na planta geral do levantamento topográfico ou qualquer documento demonstrando a anuência prévia, será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição ou outro que o Município definir, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.



- § 2° A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:
 - I quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados, e;
 - II quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.
- Art. 13. Presume-se de baixa renda para fins de legitimação fundiária, a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufira renda familiar mensal não superior a 03 (três) salários mínimos (nacional);
- § 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.
- § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de 16 (dezesseis) anos, excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios socioassistenciais, bem como o comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
- § 3º O limite do valor da renda familiar previsto no § 2º deste artigo será de 04 (quatro) salários mínimos (nacional), quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
 - a) entidade familiar composta por mais de 05 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 04 (quatro) ou mais membros.
- § 4º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2°.
- § 5° O valor do imóvel não interfere na avaliação econômicofinanceira do interessado.

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000 Fone: (48) 3267.3245 - Fax: (48) 3267.3230 - www.novatrento.sc.gov.br

CNPJ 82.925.025/0001-60



- § 6° Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.
- do procedimento responsável pela instrução 14. 0 administrativo, decidirá em 15 (quinze) dias, contados do prazo final para a apresentação de impugnação, pelo andamento do procedimento administrativo, por diligências para esclarecer fatos narrados na impugnação ou pelo seu indeferimento.
- Art. 15. Quando despachado pelo andamento do procedimento administrativo que determinou a modalidade Reurb-S, se for o caso, o responsável pela instrução do procedimento administrativo encaminhará o requerimento para o setor administrativo responsável para elaboração dos documentos elencados no artigo 8º, excluídos os que foram apresentados voluntariamente pelo requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou outro que defina fundamentadamente, retornando os autos conclusos após esse prazo.
- Art. 16. Havendo Comissão, reunir-se-á sempre que convocada por seu presidente para deliberar sobre os requerimentos, competindo a cada membro, dentro de sua respectiva competência, emitir parecer referente a sua área de atuação, indicando medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
- § 1° O membro da Comissão Municipal de Regularização Fundiária poderá requerer vista do procedimento administrativo durante a reunião, sendo que, a carga não ultrapassará a data da próxima ou outro prazo definido pelo presidente e o silêncio quanto ao pedido analisado será entendido como ato de concordância.
- § 2º Mesmo sem manifestação o membro deverá devolver a carga do processo ao presidente no prazo estipulado no parágrafo anterior, sob pena de sua exclusão da Comissão, salvo em caso de fundamentada prorrogação do prazo.
- Art. 17. Entendendo pelo deferimento do requerimento o responsável pela instrução do procedimento administrativo indicará as intervenções a serem executadas, aprovará o projeto de legitimação fundiária, identificará e declarará os ocupantes de cada unidade imobiliária;
- Art. 18. Todas as providências e manifestações, seja pelo deferimento, indeferimento, diligências ou outras providências, estarão sujeitos ao encaminhamento e aprovação do responsável pela instrução do procedimento administrativo.



Parágrafo único. Havendo comissão, das manifestações divergentes proferidas pelos membros, caberá ao responsável pela instrução do procedimento administrativo decidir, fundamentadamente, qual será acatada.

Art. 19. Saneado o procedimento, conforme art. 28, IV, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o responsável pela instrução do procedimento administrativo, proferirá sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, acompanhada da minuta da Certidão de Legitimação Fundiária (CRF), constando o nome do núcleo urbano regularizado, sua localização, a modalidade da legitimação, as responsabilidades pelas obras e serviços constantes do cronograma, a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver, a listagem com nomes dos ocupantes e respectivas unidades, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 20. A decisão final do responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá ser encaminhada para o Chefe do Poder Executivo Municipal, para aprovação da minuta e posterior devolução à Secretaria de origem, devidamente assinada em via original.

Art. 21. O responsável pela instrução do procedimento administrativo dará publicidade ao ato por meio da publicação no Diário Oficial dos Municípios de um Decreto e posteriormente encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis competente para abertura da matrícula imobiliária.

Art. 22. Após findados os trabalhos, o procedimento administrativo será arquivado.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento, conforme atribuições definidas pela Lei Federal 13.465, de 2017, vinculada ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo municipal, a qual será composta por 07 (sete) membros, e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;



- II 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:
- V 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- VI 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Planejamento;
- VII 01 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.
- Art. 24. A presidência da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento será exercida pelo representante eleito dentre os seus membros.
- Art. 25. A Comissão desempenhará suas funções sem ônus para o erário municipal e será representada por seu presidente.
- Art. 26. São atribuições da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento:
- I processar administrativamente o requerimento, bem como classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, além de deferir ou o indeferir a viabilidade de instauração da Reurb em determinada área, considerando levantamento prévio de reconhecimento da ocupação;
- II processar, analisar, definir diretrizes urbanísticas específicas para cada ocupação, e aprovar o projeto de legitimação fundiária, visando a melhoria da sua qualidade urbanística e ambiental, a partir de diagnóstico do núcleo urbano informal e das características da ocupação;
- III definir eventuais valores de compensações urbanísticas e/ou ambientais a serem depositadas em fundo específico, com rubrica destinada à legitimação fundiária;



- IV auxiliar na definição de diretrizes ambientais, visando a melhoria da qualidade ambiental da ocupação, a partir do estudo técnico ambiental;
- V auxiliar na definição de medidas para eliminação, correção ou administração de riscos geotécnicos, de inundações e de outros riscos, a partir do estudo técnico de risco:
- VI sanear o procedimento administrativo e propor regulamentações e normativas relativas ao procedimento, análise e aprovação dos projetos de legitimação urbanística de núcleos urbanos informais implantados no território municipal;
- VII realizar o acompanhamento dos levantamentos e diagnósticos físico-territoriais de núcleos urbanos implantados de maneira irregular, objeto de ações civis públicas, ou em fase de investigação;
 - VIII fixar prioridades para a legitimação fundiária;
- IX mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de legitimação fundiária;
 - X assistir ao prefeito, naquilo que disser respeito à Reurb;
- XI zelar pelo cumprimento do disposto na legislação aplicável à legitimação fundiária, bem como elaborar e, eventualmente, firmar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).
- Art. 27. Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento ficará instalada na sede do paço municipal, utilizando sua infraestrutura e corpo técnico sempre que necessário.
- Art. 28. O presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento poderá publicar portaria ou instrução normativa com o fluxograma das fases dos procedimentos administrativos e a relação da documentação necessária para a efetivação da legitimação.
- Art. 29. Todos os pareceres dos membros da comissão devem analisar somente os imóveis que são objeto de legitimação indicados no requerimento inicial.

Parágrafo único. Compete aos membros da comissão tomar ciência dos processos a serem relatados, devendo realizar, previamente às reuniões da CT,

13



eventuais discussões, vistorias, pareceres, relatórios, diagnósticos e demais produtos pertinentes em conjunto com a equipe técnica de seu órgão.

- Art. 30. Os representantes e seus suplentes serão indicados pelo Secretário de cada pasta e poderão ser substituídos conforme demanda, férias, licenças ou afastamentos.
- Art. 31. Será designado um servidor público para a função de secretário(a) executivo(a) da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento, o qual possuirá as seguintes atribuições:
- I executar as funções de apoio técnico e administrativo e promover o controle dos prazos;
 - II registrar a entrada e tramitação dos processos de Reurb;
 - III elaborar a pauta de cada reunião;
- IV elaborar os extratos e atas, e arquivar os assuntos tratados em cada reunião;
- V publicar no endereço eletrônico do Município de Nova Trento, convocação, extrato, atas das reuniões e deliberações, e demais documentos pertinentes;
- VI auxiliar a coordenação da comissão em qualquer demanda necessária.
- Art. 32. A participação na Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana do Município de Nova Trento será considerada de relevante interesse público, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. A presente norma será implementada em consonância com o Programa Nacional de Legitimação Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais legislações Federais e Estaduais que tratam da matéria.

14

CNPJ 82.925.025/0001-60 Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro - Nova Trento - 88.270-000

www.novatrento.sc.gov.br

Fone: (48) 3267.3245

Fax: (48) 3267.3230



Parágrafo único. Em caso de lacuna ou obscuridade da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017, no julgamento dos procedimentos administrativos, caberá aplicar as normas legais; não as havendo, recorrer-se-á à analogia, aos costumes, aos entendimentos jurisprudenciais e aos princípios gerais de direito.

Art. 34. Sendo o procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da legitimação fundiária a sequência de atividades em um conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Administração Pública com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público interligadas entre si, deverá permanecer durante sua tramitação até o arquivamento dentro das dependências, física ou virtual, municipais, nos termos do art. 5°, LIV e LV da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, órgão ou entidade terá acesso ao procedimento administrativo, vedada sua carga, sendo permitida a cópia dos documentos produzidos em seu bojo, quando não forem sigilosos.

Art. 35. As áreas públicas inseridas em glebas partícipes da política municipal de legitimação fundiária e indicadas no respectivo levantamento topográfico como vias, servidões e áreas verdes, passarão ao domínio do município.

Art. 36. Nos termos do art. 5°, § 4° do Decreto Federal n° 9.310, de 15 de março de 2018, no mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

Art. 37. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente será aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, nos termos do art. 9°, § 2° da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017, até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tempo de posse individual.

Art. 38. Os ocupantes inseridos em um núcleo urbano informal objeto de legitimação fundiária e que adquiriram seus lotes depois do marco temporal do dia 22 de dezembro de 2016, poderão participar da legitimação fundiária considerando que seus antecessores já os haviam possuído antes da data limite imposta pela lei, com a devida comprovação da posse antecessora.

Art. 39. São dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.



Art. 40. Por se tratar de núcleo urbano informal consolidado, não será exigido o preenchimento de requisitos presentes para abertura de loteamentos regulares, tais como licenças ambientais e parâmetros urbanísticos, exceto se o núcleo urbano informal estiver situado, total ou parcialmente em área de preservação permanente, ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, ocasião em que se aplica a regra do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 41. O pedido de legitimação fundiária poderá ser individual, desde que, o imóvel esteja inserido em núcleo urbano informal consolidado, nos termos do art. 14, II da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 42. Podem ser titulares do pedido de legitimação fundiária os menores absolutamente e relativamente incapazes, desde que, representados ou assistidos por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei, precipuamente, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.

independente da modalidade, Art. 43. O Município poderá, providenciar junto à cartórios, tabelionatos e quaisquer outros órgãos, Entes ou instituições as certidões, transcrições, matrículas, escrituras e outros documentos que entender pertinentes, observada a isenção disposta no art. 13, § 1º, VIII, da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Trento/SC, 08 de novembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Nova Trento

PUBLICADO GIANTRANCESCO VOLTOLINI

no diário oficial dos municípios - DOM/SC

Clarisse Cadorin Marchiori

Prefeito Municipal

JUSELINO MĂRINO CHINI

DIRETORA EXPEDIENTE Secretário Municipal Administração e Finanças

Registrado o presente Decreto nesta Prefeitura e publicado no Diário Oficial dos Municípios DOM/SC.

CNPJ 82.925.025/0001-60

Rua Santo Inácio, 126 - Praça Del Comune - Centro -Fax: (48) 3267.3230

Nova Trento - 88.270-000 www.novatrento.sc.gov.br